AgRg no HABEAS CORPUS Nº 866438 - RR (2023/0400522-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE LYNCON DE OLIVEIRA VELOSO (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS MAGNO FRANCO VILA REAL - RR001724
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM DE CAPITAIS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO *WALTER WHITE*. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVANTE SOBRINHO DO LÍDER DO GRUPO CRIMINOSO. SUPOSTO OCUPANTE DE POSTO DE RELEVÂNCIA NO NÚCLEO LOGÍSTICO E FINANCEIRO. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, a necessidade da prisão foi devidamente exposta pela premência de obstar a reiteração delitiva, bem como pela gravidade concreta da conduta. Extrai-se da denúncia que, em tese, o agravante possui proximidade com o líder do grupo criminoso, sendo seu sobrinho. Do decreto preventivo extrai-se que, após requerimento de seu irmão para que fosse supostamente vinculado ao grupo, conquistou a confiança dos participantes e "tornou-se um dos principais integrantes dos Núcleos Logístico e Financeiro".

4. Relataram ainda as instâncias ordinárias ele "atuava também no transporte e no depósito de grandes quantidades de entorpecentes, bem como nas operações financeiras do grupo criminoso sob as ordens de Odair [o líder]". Com efeito, foram mencionadas diversas

Documento eletrônico VDA39317496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/11/2023 14:17:53
Código de Controle do Documento: c50081df-ee0a-4a7c-912b-201baa2a5358

movimentações financeiras de elevados valores, atribuídas ao agravante em favor de outros membros do grupo, em valores que totalizam quase meio milhão de reais.
5. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades.
6. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
7. Esta Corte entende, ainda, que é "inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante.
8. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA39317496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/11/2023 14:17:53
Código de Controle do Documento: c50081df-ee0a-4a7c-912b-201baa2a5358

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 866438 - RR (2023/0400522-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE LYNCON DE OLIVEIRA VELOSO (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS MAGNO FRANCO VILA REAL - RR001724
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM DE CAPITAIS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO *WALTER WHITE*. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVANTE SOBRINHO DO LÍDER DO GRUPO CRIMINOSO. SUPOSTO OCUPANTE DE POSTO DE RELEVÂNCIA NO NÚCLEO LOGÍSTICO E FINANCEIRO. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, a necessidade da prisão foi devidamente exposta pela premência de obstar a reiteração delitiva, bem como pela gravidade concreta da conduta. Extrai-se da denúncia que, em tese, o agravante possui proximidade com o líder do grupo criminoso, sendo seu sobrinho. Do decreto preventivo extrai-se que, após requerimento de seu irmão para que fosse supostamente vinculado ao grupo, conquistou a confiança dos participantes e "tornou-se um dos principais integrantes dos Núcleos Logístico e Financeiro".

4. Relataram ainda as instâncias ordinárias ele "atuava também no transporte e no depósito de grandes quantidades de entorpecentes, bem como nas operações financeiras do grupo criminoso sob as ordens de Odair [o líder]". Com efeito, foram mencionadas diversas

Documento eletrônico VDA39317815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/11/2023 14:16:59
Código de Controle do Documento: 8311ea01-fd7e-472b-ae98-d61660d4d102

movimentações financeiras de elevados valores, atribuídas ao agravante em favor de outros membros do grupo, em valores que totalizam quase meio milhão de reais.
5. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades.
6. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
7. Esta Corte entende, ainda, que é "inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante.
8. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* impetrado em favor de ALEXANDRE LYNCON DE OLIVEIRA VELOSO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (HC n. 9001372-09.2023.8.23.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso preventivamente em 21/6/2022 pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, 1º da Lei n. 9.613/1998 e 288 do Código Penal, no bojo da denominada "Operação Walter White".

A defesa impetrou a ordem originária buscando a revogação da custódia. O Tribunal *a quo*, todavia, denegou o *habeas corpus*, em acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fls. 20/32):

> *EMENTA: HABEAS CORPUS – OPERAÇÃO WALTER WHITE – TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, LAVAGEM DE DINHEIRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – PRISÃO PREVENTIVA – (1) ALEGAÇÕES DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A SUA MANUTENÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES (MODUS OPERANDI) E PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE – RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA– CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA – APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS – INSUFICIÊNCIA – (2) VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 312, § 2.º, DO CPP – INOCORRÊNCIA – POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA REGRA DA CONTEMPORANEIDADE COM BASE NA NATUREZA DO DELITO E NO ALTO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA – PRECEDENTES DO STJ (3) EXCESSO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – QUESTÃO SUPERADA – SUPERVENIÊNCIA DOS MEMORIAIS – (4) ORDEM DENEGADA.*

Documento eletrônico VDA39317815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/11/2023 14:16:59
Código de Controle do Documento: 8311ea01-fd7e-472b-ae98-d61660d4d102

Foi interposto o presente *writ* buscando-se a revogação da prisão preventiva, se necessário com aplicação de medidas diversas da custódia.

Nos termos da decisão ora agravada, todavia, o *writ* não foi conhecido (e-STJ fls. 247/254).

No presente agravo regimental, a defesa alega que a hipótese autorizaria a concessão da ordem de ofício, tendo em vista o grave constrangimento ilegal suportado pelo agravante.

Afirma que o agravante jamais foi flagrado portando ou mantendo drogas em depósito, de modo que a acusação quanto a tais condutas seriam baseadas exclusivamente em interceptações telefônicas não contemporâneas. Defende que não há materialidade delitiva em relação ao crime de tráfico de drogas.

Em relação às movimentações financeiras, ressalta que mais de 2 anos antes da sua prisão, o agravante não mais as praticava. Relata que ele "chegou a “ceder” as suas contas para ODAIR para que aquele fizesse transações relacionadas a compras e importação de *iphones* para venda no Brasil, conforme será apreciado no exame de mérito da ação penal" (e-STJ fl. 272). Aduz que, quanto ao possível crime de lavagem de dinheiro já foi realizado o bloqueio judicial de seus bens e valores, de modo que a prisão seria desnecessária.

Aponta que o agravante é primário e não apresenta, isoladamente, periculosidade.

Defende a suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas.

Requer, assim, o conhecimento do *writ* e a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

Conforme exposto na decisão agravada, o *writ* não foi conhecido porque, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA39317815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/11/2023 14:16:59
Código de Controle do Documento: 8311ea01-fd7e-472b-ae98-d61660d4d102

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Examinadas as alegações apresentadas pela defesa, não se verificou a existência de constrangimento ilegal a ser sanado.

Em relação aos fundamentos da custódia, sublinhou-se que a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, transcrevendo seus fundamentos e ponderando o seguinte (e-STJ fls. 20/32):

> *Ao contrário do que alega o impetrante, a decisão que decretou a prisão preventiva (EP 12.1 – Autos n.º 0810331-93.2022.8.23.0010) e as que indeferiram o pedido de sua revogação (EPs 235.1, 525.1, 770.1 – mov. 1.º grau e EP 13.1 – Autos n.º 0828546-20.2022.8.23.0010) apresentam fundamentação idônea, havendo justa causa para a manutenção da segregação cautelar.*
> *Com efeito, o MM. Juiz considerou necessária a medida constritiva como garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta dos crimes (modus operandi), a periculosidade social do paciente e o risco de reiteração delitiva, nos seguintes termos:*
>
> > *(...) 14. Infere-se dos autos, diante da farta documentação apresentada pela autoridade policial, conforme relatado acima, prova da existência e indícios suficientes de autoria da prática dos crimes de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/13) e tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/06) e ainda lavagem de dinheiro (artigo 1º da Lei 9.613/98), pelos representados, sendo certa a presença do "fumus comissi delicti". 15. Presente ainda o requisito da garantia da ordem pública e, consequentemente o "periculum libertatis", uma vez que as provas colhidas até o momento demonstram que os investigados*

Documento eletrônico VDA39317815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/11/2023 14:16:59
Código de Controle do Documento: 8311ea01-fd7e-472b-ae98-d61660d4d102

praticam reiteradamente crimes graves na qualidade de integrantes da organização criminosa. 16. Assim, diante desse fato, e tendo em vista que a organização criminosa por meio de suas ações causa forte abalo à paz e à ordem pública da cidade de Boa Vista/RR, a permanência dos investigados em liberdade gera risco iminente à sociedade. 17. Conforme ressaltado pela autoridade policial "os crimes de tráfico de drogas e organização criminosa são delitos de extrema gravidade e têm causado repúdio e enorme insegurança à comunidade laboriosa e ordeira do País, motivo pelo qual a manutenção de sua custódia cautelar é de rigor, para garantia da ordem pública e para que a sociedade não venha se sentir privada de garantias para sua tranquilidade. Assim, a prisão provisória é de rigor, pois há sérios indícios do envolvimento dos averiguados em crime grave que coloca em constante desassossego à sociedade, contribuindo para desestabilizar as relações de convivência social, estando, pois, presente o motivo da garantia da ordem pública, autorizador da decretação da prisão preventiva. Ademais, trata-se de delito que demonstra a frieza e descaso dos autores para com a vida, haja visto os diversos crimes praticados e os inúmeros crimes bárbaros atribuídos aos integrantes do PCC, causando clamor público pela ousadia externada". (STF - HC 150439, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 17/11/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 24/11/2017 PUBLIC 27/11/2017). 18. Acrescenta a autoridade policial "É importante lembrar que por se tratar de uma ORCRIM com atuação em vários Estados, a fuga dos investigados é muito provável, uma vez que não teriam dificuldade de operar a partir de locais que hoje é considerado apenas como um entreposto ou ponto de passagem. Há ainda ofato de muitos integrantes serem de nacionalidade venezuelana, o que permitiria não apenas a eles, como também a todos os demais a fuga para o país vizinho, onde poderiam viver impunimente ou até mesmo se estabelecer para enviar droga para o Brasil sem ser incomodado pelas autoridades nacionais. É de conhecimento geral no estado de Roraima que criminosos venezuelanos liberados nas audiências de custódia ou, posteriormente, na revisão da prisão preventiva, via de regra não são mais encontrados para responder pelos seus crimes, uma vez que com muita facilidade podem retornar para Venezuela ou adentrar mais ainda no território nacional fazendo uso de identidades falsas. Sabe-se que há um verdadeiro derrame de identidades venezuelanas falsas em Roraima e que na Venezuela é possível obter documentos, incluindo passaportes, materialmente autênticos, o que permitiria aos investigados, não apenas aos venezuelanos, fugir até mesmo para Europa, uma vez que já mencionaram que pretendiam se mudar para Portugal, sendo que no caso apenas anteciparíam esta mudança. (...) 21. Em atenção ao disposto no §2º do art. 312, do Código de Processo Penal, além do receio de perigo exposta acima, destaco que os fatos são contemporâneos, uma vez que os requisitos da medida continuam presentes, estando perfeitamente justificadas a adoção da medida(...) (EP 12.1- Autos n.º 0810331-93.2022.8.23.0010).

- -

8. Desta forma, pode-se inferir que a segregação dos acusados encontra-se justificada não só na gravidade da infração, em tese cometida, mas em razão de todo o contexto probatório até então produzidos naqueles autos, evidenciando indicativos da sua dedicação à atividade criminosa e probabilidade de reiteração delitiva, vindo a justificar a medida para a garantia da ordem pública, e ainda pelo perigo de pôr em risco a aplicação da lei penal, sendo prudente a manutenção do decreto prisional.

Documento eletrônico VDA39317815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/11/2023 14:16:59
Código de Controle do Documento: 8311ea01-fd7e-472b-ae98-d61660d4d102

9. Portanto, a fundamentação para a prisão está suficientemente embasada na lei e ainda subsistem os motivos que decretaram a segregação, uma vez ser esta necessária para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da infração penal, especialmente considerando as circunstâncias em que o entorpecente era negociado, transportado e ainda dava origem a lucros vultosos que sofreram "lavagem" ou foram ocultados (EP 235.1 – mov. 1.º grau).

- -

13. Não tendo havido nenhuma alteração fático superveniente, merece destaque ainda a individualização das condutas de cada denunciado sob custódia provisória, conforme denúncia apresentada no EP 220.

14. Desta forma, pode-se inferir que a segregação dos acusados encontra-se justificada não só na gravidade da infração, em tese cometida, mas em razão de todo o contexto probatório até então produzidos naqueles autos, evidenciando indicativos da sua dedicação à atividade criminosa e probabilidade de reiteração delitiva, vindo a justificar a medida para a garantia da ordem pública, e ainda pelo perigo de pôr em risco a aplicação da lei penal, sendo prudente a manutenção do decreto prisional (EP 525.1 – mov. 1.º grau).

- -

Pelo exposto, entendo que os requisitos autorizadores ainda estão presentes, tanto pela gravidade dos delitos que põem em risco a ordem pública quanto pela especialidade e ramificação do suposto grupo criminoso, especialmente considerando que o principal investigado ODAIR e outros corréus, encontram-se em liberdade, e ainda havendo interrogatórios pendentes, poderá por em risco a conclusão tranquila da instrução criminal, influenciando ou ameaçando seus asseclas. Ademais, com a proximidade da conclusão da instrução criminal e consequentemente da sentença de mérito, mantenho os termos da decisão do EP 525 (EP 770.1 –mov. 1.º). -

- -

Salienta o Ministério Público em seu parecer que "Vislumbra-se dos autos nº 0810331-93.2022.8.23.0010 que o postulante foi preso preventivamente em razão do cumprimento do decreto judicial expedido por este juízo, pela prática, em tese, dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006), integrar organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013) e lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9.613/98). Da análise dos elementos informativos, infere-se que ALEXANDRE passou a integrar a organização criminosa liderada por Odair após requerer ao seu irmão, Thiago Flamel de Oliveira Veloso, que conseguisse um trabalho para o postulante, o qual, ao conquistar a confiança dos participantes da ORCRIM, tornou-se um dos principais integrantes dos Núcleos Logístico e Financeiro do grupo criminoso. (Autos nº 0824641-12.2019.8.23.0010 – Mov. 52.14, fls. 14 e 35) Ademais, verifica-se que ALEXANDRE atuava também no transporte e no depósito de grandes quantidades de entorpecentes, bem como nas operações financeiras do grupo criminoso sob as ordens de Odair, conforme se extrai de inúmeros diálogos identificados pela autoridade policial, por meio de interceptação telefônica, assim como dos dados telemáticos coletados (Mov. 127.21, fls. 32/42). Nesse ponto, importa destacar os valores expressivos que eram movimentados por ALEXANDRE em favor de outros integrantes da ORCRIM, como os R$ 212.000,00 depositados na conta de João Felipe da Costa Filho, os R$ 182.000,00 transferidos para destinatários internacionais, bem como os próprios saques bancários realizados pelo postulante que, no curto período de 21/11/2019 a 06/12/2019, retirou R$ 99.500,00. Todos elementos

Documento eletrônico VDA39317815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/11/2023 14:16:59
Código de Controle do Documento: 8311ea01-fd7e-472b-ae98-d61660d4d102

> *mencionados, ressalto, foram extraídos do monitoramento policial, das medidas de quebra de sigilo bancário e fiscal, interceptação telefônica, assim como da busca e apreensão, que forneceram arcabouço suficiente da materialidade e dos indícios suficientes de autoria em desfavor de ALEXANDRE. Somado a isso, diversamente do que afirma a defesa, verifico o periculum libertatis, consubstanciado no risco de reiteração delitiva, porquanto foram analisados os dados extraídos do celular de Thiago Flamel e constatada a atuação do postulante na organização criminosa, sendo um integrante fundamental para o funcionamento e manutenção da ORCRIM liderada por Odair. Relembro que o requerente, inclusive, já possui anotação criminal pela prática do crime de posse de droga dentro de instalação militar (Mov. 127.21 – autos nº 0811640-23.2020.8.23.0010). Desta feita, entendo que as circunstâncias mencionadas indicam a dedicação de ALEXANDRE a atividades ilícitas. Nesses termos, além da prova da materialidade dos delitos e indícios suficientes de autoria, forte no Relatório Policial de Mov. 127.21 dos autos principais, entendo que subsistem as condições fático-jurídicas que ensejaram a prisão do requerente. Ante o exposto, manifesto-me pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, com fixação de medidas cautelares diversas desta, formulados por Alexandre Lyncon de Oliveira Veloso, pelas razões fático-jurídicas delineadas. (EP 13.1 – Autos n.º 0828546-20.2022.8.23.0010).*
>
> *A propósito, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n.º 95024/SP, 1.ª Turma, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 14/10/2008, DJe de 20/2/2009).*
>
> *Além disso, não há que se falar em violação ao disposto no art. 312, § 2.º, do CPP, pois "é possível a mitigação da regra da contemporaneidade com base na natureza do delito e no alto risco de reiteração delitiva" (STJ, RHC 135.684/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020).*

Cumpre verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No caso, a necessidade da prisão foi devidamente exposta pela premência de obstar a reiteração delitiva, bem como pela gravidade concreta da conduta. Extrai-se da denúncia que, em tese, o agravante possui proximidade com o líder do grupo criminoso, sendo seu sobrinho. Do decreto preventivo extrai-se que, após requerimento de seu irmão para que fosse supostamente vinculado ao grupo, conquistou a confiança dos participantes e "tornou-se um dos principais integrantes dos Núcleos Logístico e Financeiro" (e-STJ fl. 25).

Relataram ainda as instâncias ordinárias ele "atuava também no transporte e no depósito de grandes quantidades de entorpecentes, bem como nas operações financeiras do grupo criminoso sob as ordens de Odair [o líder]" (e-STJ fls. 25/26).

Neste ponto, convém destacar que a jurisprudência desta Corte "reconhece que a falta de apreensão direta com o agente não afasta a materialidade do tráfico quando há

Documento eletrônico VDA39317815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/11/2023 14:16:59
Código de Controle do Documento: 8311ea01-fd7e-472b-ae98-d61660d4d102

evidências da sua relação com outros membros da organização criminosa responsáveis pela guarda das drogas (HC n. 536.222/SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4/8/2020)" (AgRg no HC n. 812.752/PE, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 19/06/2023, DJe de 23/6/2023).

Ademais, foram mencionadas diversas movimentações financeiras de elevados valores, atribuídas ao agravante em favor de outros membros do grupo, em valores que totalizam quase meio milhão de reais.

Destacou-se, ainda, que ele apresenta maus antecedentes, constando em seu nome registro da suposta prática anterior de posse de droga dentro de instalação militar.

Portanto, ao contrário do alegado pela defesa, a necessidade da prisão foi devidamente demonstrada a partir de dados concretos, suficientes ainda que não lhe tenha sido imputada a participação em organização criminosa.

Note-se que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso - e não apenas de organização criminosa - como forma de interromper suas atividades.

De fato, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva". (AgRg no HC n. 776.508/SP, Relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe 15/12/2022).

Não é outra a conclusão da Suprema Corte, que possui jurisprudência no sentido de que "a necessidade de interromper a atuação de grupo criminoso e o fundado risco de reiteração delitiva justificam a manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública". (AgRg no HC n. 215937, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe 30/6/2022).

Ainda nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. N EGATIVA DE AUTORIA. EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INADMISSÍVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INTERROMPER OU REDUZIR AS ATIVIDADES DO GRUPO CRIMINOSO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GRAVE ESTADO DE SAÚDE E DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO MÉDICO E A SEGREGAÇÃO CAUTELAR INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA39317815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/11/2023 14:16:59
Código de Controle do Documento: 8311ea01-fd7e-472b-ae98-d61660d4d102

1. Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus, bem como do recurso ordinário em habeas corpus, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria.
2. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o agravante representava risco concreto à ordem pública em razão de sua periculosidade, evidenciada, especialmente, pelo fato de, após minuciosas investigações, ser indicado como líder de associação criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas vinculada à facção criminosa "Os Manos". O acusado seria o responsável por financiar e fornecer os recursos necessários para o comércio de entorpecentes, recebendo, para tanto, a grande parte do lucro obtido com a atividade ilícita. Tais circunstâncias demostram o risco ao meio social.
3. De se destacar, ainda, que a necessidade de interromper ou reduzir a atividade do grupo criminoso, enfraquecendo a atuação da facção, demonstra a imprescindibilidade da prisão preventiva, para garantia da ordem pública.
4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.
5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.
6. O entendimento desta egrégia Quinta Turma é no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do CPP, o acusado tem que comprovar o grave estado de saúde em que se encontra e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a segregação cautelar, o que não se verificou na hipótese dos autos.
7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 790.045/RS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
2. A prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta. Isto porque, no caso, o agravante é apontado como integrante de associação destinada ao tráfico de entorpecentes, que teria transportado e fornecido aos demais denunciados, além de drogas (78, 88 g de maconha), armamento.
3. Com efeito, "A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão preventiva de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades. 'Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura' (HC n. 329.806/MS, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgado em 5/11/2015, DJe de 13/11/2015)." (AgRg no HC n. 770.070/RS, relator Ministro Reynaldo Soares

Documento eletrônico VDA39317815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/11/2023 14:16:59
Código de Controle do Documento: 8311ea01-fd7e-472b-ae98-d61660d4d102

da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.).
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 809.174/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL A QUO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691 DO STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura (HC n. 329.806/MS, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgado em 5/11/2015, DJe de 13/11/2015).
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 729.808/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 11/4/2022).

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese". (AgRg no HC n. 214.290/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/05/2022, DJe 06/06/2022).

Do mesmo modo, "o fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte". (AgRg no RHC n. 171.374/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022).

Esta Corte entende, ainda, que é "inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. Sobre o tema: RHC n. 81.745/MG, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC n. 82.978/MT, Relator Ministro JOEL

Documento eletrônico VDA39317815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/11/2023 14:16:59
Código de Controle do Documento: 8311ea01-fd7e-472b-ae98-d61660d4d102

ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC n. 394.432/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017". [...] (STJ, AgRg no HC n. 779.709/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 22/12/2022).

Diante do exposto, verifica-se que não é o caso de reforma da decisão agravada.

Desse modo, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39317815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/11/2023 14:16:59
Código de Controle do Documento: 8311ea01-fd7e-472b-ae98-d61660d4d102

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0400522-7

AgRg no HC 866.438 / RR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08103319320228230010 08116402320208230010 20200017821
81033193202282300 10 81164023202082300 10 90014059620238230000

EM MESA JULGADO: 28/11/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CARLOS MAGNO FRANCO VILA REAL
ADVOGADO	:	CARLOS MAGNO FRANCO VILA REAL - RR001724
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE	:	ALEXANDRE LYNCON DE OLIVEIRA VELOSO (PRESO)
CORRÉU	:	VIVIANE RIBEIRO DE ANDRADE
CORRÉU	:	THIAGO FLAMEL DE OLIVEIRA VELOSO
CORRÉU	:	MARIA HERFIDA SOTILLO ORTEGA
CORRÉU	:	LUIZ CARLOS PEREIRA
CORRÉU	:	KAEL ADAN SOTILLO TABARE
CORRÉU	:	JOAO VICTOR ARAUJO DA SILVA
CORRÉU	:	IVONE DE ARAUJO DA SILVA
CORRÉU	:	ILENI APARECIDA PEREIRA
CORRÉU	:	GERLA GOMES FEITOSA
CORRÉU	:	FRANCISCO CHAGAS DA SILVA
CORRÉU	:	FRANCISCO JOSE SANCHEZ
CORRÉU	:	EWERTON PAULO AGUIAR DE ALMEIDA
CORRÉU	:	EVERTON LIVANE AREND
CORRÉU	:	ELYELTON PHABLO AGUIAR DA SILVA
CORRÉU	:	ELOIR APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA
CORRÉU	:	DENILTON MARTINS DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	DENISE MARTINS DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	CILENE FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	:	ANILDO PEREIRA
CORRÉU	:	ODAIR JOSE PEREIRA
CORRÉU	:	FERNANDO PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	:	FABIO KORNELYWS DA SILVA GONÇALVES MACHADO
CORRÉU	:	GERDILENY LORRAYNY MARTINS DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	ALDO FERNANDO DOS SANTOS LEMOS
CORRÉU	:	HECTOR JESUS ESCOBAR COVA
CORRÉU	:	HECTOR EDUARDO ESCOBAR COVA
CORRÉU	:	HERMES ABREU SANTIAGO NETO
CORRÉU	:	ALEX EMANUEL CHATTERSINGH
CORRÉU	:	CARLOS MAGNO FRANCO VILA REAL
CORRÉU	:	FELIPE SALIM MACEDO
CORRÉU	:	MARIA RAIMUNDA MARTINS DE OLIVEIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico

Documento eletrônico VDA39301611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 28/11/2023 17:08:11
Código de Controle do Documento: 71AF2852-C3E1-4EC9-9D28-6D6B3EECABE0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0400522-7

AgRg no HC 866.438 / RR
MATÉRIA CRIMINAL

Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALEXANDRE LYNCON DE OLIVEIRA VELOSO (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS MAGNO FRANCO VILA REAL - RR001724
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39301611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 28/11/2023 17:08:11
Código de Controle do Documento: 71AF2852-C3E1-4EC9-9D28-6D6B3EECABE0